



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 175.040 - MG (2012/0094908-7)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : MARIA DA CONCEIÇÃO PRÍMOLA
ADVOGADO : LEONARDO MILITÃO ABRANTES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : MARCELO VEIGA FRANCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HERALDO BARBI JÚNIOR
ADVOGADO : ARTHUR PEREIRA DE MATTOS PAIXAO FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.
INTEMPESTIVIDADE.
AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 21 de junho de 2012

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 175.040 - MG (2012/0094908-7)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **MARIA DA CONCEIÇÃO PRÍMOLA**
ADVOGADO : **LEONARDO MILITÃO ABRANTES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE**
PROCURADOR : **MARCELO VEIGA FRANCO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **HERALDO BARBI JÚNIOR**
ADVOGADO : **ARTHUR PEREIRA DE MATTOS PAIXAO FILHO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE.
AGRAVO NÃO CONHECIDO.

Sustenta a agravante, em suma, que (a) "considerando que a Resolução n. 458/2004, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, determina que não haverá expediente forense 'na quarta-feira, na quinta-feira e na sexta-feira da Semana Santa', impossível se torna a interposição do referido recurso no dia 22.02.2012", não importando se houve expediente no STJ (fl. 1492); (b) o expediente do STJ no dia 22/02/12 foi anômalo, eis que reduzido pela metade, ou seja, de 14 às 19 horas; (c) o Código de Processo Civil não exige a comprovação dos prazos forenses através de ato normativo. Para comprovar o alegado, aponta a existência de Resolução 458/2004 do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na qual estaria prevista a referida suspensão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 175.040 - MG (2012/0094908-7)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **MARIA DA CONCEIÇÃO PRÍMOLA**
ADVOGADO : **LEONARDO MILITÃO ABRANTES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE**
PROCURADOR : **MARCELO VEIGA FRANCO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **HERALDO BARBI JÚNIOR**
ADVOGADO : **ARTHUR PEREIRA DE MATTOS PAIXAO FILHO E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. A decisão agravada é do seguinte teor:

2. O agravo não pode ser conhecido, em razão de sua intempestividade. A decisão agravada foi publicada em 17/02/2012 (sexta-feira) (fl. 1.413), iniciando-se em 22/02/2012 (quarta-feira) - em razão do feriado de carnaval - e finalizando em 02/03/2012 (sexta-feira) o prazo de 10 (dias) dias para a interposição do recurso (arts. 544 do CPC). Apresentado em 05/03/2011 (fl. 1.415), revela-se manifestamente intempestivo.

O agravo regimental não traz qualquer subsídio apto a alterar esses fundamentos, razão pela qual deve ser mantido incólume o entendimento da decisão agravada.

2. Sobre a necessidade de comprovação da ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense e suspensão de prazo, a Corte Especial do STJ, ao julgar o AgRg nos EREsp 657.543/RJ (Min. Laurita Vaz, DJe de 02/02/2012), pontuou na ementa do seu acórdão o seguinte:

1."A jurisprudência dominante do STJ estabelece que para fins de demonstração da tempestividade do recurso, incumbe à parte, no momento da interposição, comprovar a ocorrência de suspensão dos prazos processuais em decorrência de feriado local ou de portaria do Presidente do Tribunal *a quo*. Prescreve, ademais, que não há de se admitir a juntada posterior do documento comprobatório" (EResp 299177/MG, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe de 29/05/2008).

(*omissis*)

3. Agravo regimental desprovido.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0094908-7

AgRg no
AREsp 175.040 / MG

Números Origem: 0021559552010 00215595520108130024 10024100021559005 21559552010

EM MESA

JULGADO: 21/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA DA CONCEIÇÃO PRÍMOLA
ADVOGADO : LEONARDO MILITÃO ABRANTES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : MARCELO VEIGA FRANCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HERALDO BARBI JÚNIOR
ADVOGADO : ARTHUR PEREIRA DE MATTOS PAIXAO FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA DA CONCEIÇÃO PRÍMOLA
ADVOGADO : LEONARDO MILITÃO ABRANTES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : MARCELO VEIGA FRANCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HERALDO BARBI JÚNIOR
ADVOGADO : ARTHUR PEREIRA DE MATTOS PAIXAO FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.